XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

DIRAJAIA ESSE PRUNER

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C755
Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Diogo De Almeida Viana Dos Santos; Dirajaia Esse Pruner; Rogerio Luiz Nery Da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-662-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o XXIX Congresso Nacional do Conpedi, Balneário Camboriú - SC, realizado entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, nas instalações da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities".

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho "Constituição, teoria constitucional e democracia II" se deram em subgrupos temáticos, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Rogerio Luiz Nery da Silva - Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) e Universidade de Rio Verde (UniRV)

Dirajaia Esse Pruner - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Diogo de Almeida Viana dos Santos

Universidade Estadual do Maranhão - UFMA, e Universidade UNICEUMA

Grupo temático 1

LEGALIDADE AUTORITÁRIA E A SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DA NAÇÃO ARGENTINA: CONTINUIDADES E RUPTURAS NA FORMAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO A PARTIR DA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX.

LEGALIDADE AUTORITÁRIA E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO CHILE: CONTINUIDADES E RUPTURAS NA FORMAÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO A PARTIR DOS ANOS 1990

JUDICIALIZAÇÃO DOS PODERES: A INTERFERÊNCIA NA HARMONIA E POSSÍVEIS ELEMENTOS CASUÍSTICOS.

JUNHO E A REPRESENTATIVIDADE DEMOCRÁTICA BRASILEIRA

ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA PERMISSÃO PARA INTERVENÇÃO MILITAR?

DEMOCRACIA E CIDADANIA SÃO CONCEITOS CONTRADITÓRIOS? UMA ANÁLISE DECOLONIAL DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA INDÍGENA DESDE A CONSTITUINTE

Grupo temático 2

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA INSTITUIÇÃO A SERVIÇO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A CONSTITUIÇÃO COMO CULTURA NA VISÃO DE PETER HÄBERLE: PLURALISMO E DIVERSIDADE CULTURAL NA MODERNIDADE FRAGMENTADA

A RESPONDABILIDADE DO ESTADO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES E DA DOUTRINA JURÍDICA NA RESISTÊNCIA À CONSTITUIÇÃO: O CASO DA TAXA DE JUROS DE 12%

Grupo temático 3

NEOCONSTITUCIONALISMO E NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: SISTEMAS COMUNICACIONAIS PLURINACIONAL DA AMÉRICA LATINA

O DECISIONISMO DEMOCRÁTICO COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMIDADE DOS DIREITOS DAS MINORIAS NO BRASIL

MECANISMOS DE COMPREENSÃO CONSTITUCIONAL ENTRE O ORIGINALISMO E O CONSTITUCIONALISMO VIVO

A CONSTITUCIONALIDADE DOS PROTOCOLOS AUTÔNOMOS E OS DILEMAS DO DIREITO À CONSULTA PRÉVIA NO BRASIL

Grupo temático 4

A REFORMA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS RELAÇÕES ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA: UMA ANÁLISE DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS APROVADAS DE 2019 A 2022

VETO NA CONSTITUINTE DE 1987-1988: UMA HISTÓRIA SOBRE RELAÇÃO ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO

O MODO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS RISCOS À IMPARCIALIDADE

A AUSÊNCIA DE PRAZO PARA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE INICIAL DOS PEDIDOS DE IMPEACHMENT DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA COMO ENTRAVE À CONCRETIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO E O ELO ENTRE DIREITO E POLÍTICA EM PAÍSES DE MODERNIDADE TARDIA

CONTORNOS TEÓRICOS DA REGRA DA PONDERAÇÃO COMO PARTE DA TEORIA DA PROPORCIONALIDADE, NUMA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DA COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS INCIDENTES SOBRE O MESMO CASO CONCRETO

O MODO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS RISCOS À IMPARCIALIDADE

THE APPOINTMENT OF MEMBERS OF THE SUPREME FEDERAL COURT AND THE RISKS TO IMPARTIALITY

Henrique Ribeiro Cardoso [1]
Igor Raphael Nascimento Lima [2]

Resumo

O princípio do juiz natural é da essência do Estado Democrático de Direito. Em razão dele, as partes têm direito de serem julgadas por um juiz imparcial e, além disso, com competência previamente fixada em relação ao fato, sendo constitucionalmente vedada a criação de juízos ou tribunais de exceção. Dessa forma, afirma-se que a importância de preservar a imparcialidade representa não apenas um direito assegurado às partes, mas um dever imposto aos magistrados. Não obstante, são inúmeras as críticas a posturas ativistas por parte de juízes e tribunais, do que pode resultar prejuízos a uma atuação imparcial. No Brasil, tendo em conta ser o Supremo Tribunal Federal o maior alvo de críticas de ativismo judicial, mister questionar a existência de eventual relação entre a forma de escolha política de seus membros e uma possível ideologização da Corte. Com efeito, uma postura ativista pode decorrer de tomadas de decisões enviesadas, como consequência de uma atuação parcial, restando violado, por conseguinte, o princípio do juiz natural.

Palavras-chave: Juiz natural, Imparcialidade, Nomeação, Supremo tribunal federal, Ideologização

Abstract/Resumen/Résumé

The principle of the natural judge is of the essence of the Democratic Rule of Law. As a result, the parties have the right to be judged by an impartial judge and, in addition, with competence previously established in relation to the fact, being constitutionally prohibited the creation of exceptional courts or tribunals. Thus, it can be said that the importance of preserving impartiality is not only a right of the parties, but a duty of magistrates. Nevertheless, there are numerous criticisms of activist positions by judges and courts, which can result in prejudice to an impartial performance. In Brazil, considering that the Federal Supreme Court is the biggest target of criticism of judicial activism, it is necessary to question the existence of a possible relationship between the form of political choice of its members and a possible ideologization of the Court. Indeed, an activist stance can result from

---

[1] Doutor em Direito, Estado e Cidadania (UGF/Rio). Professor dos Programas de Pós-graduação da Universidade Federal de Sergipe (PRODIR/UFS) e da Universidade Tiradentes (PPGD/UNIT). Promotor de Justiça (MPSE).

[2] Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS); Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS).

biased decision-making, as a result of a partial action, which remains violated, therefore, the principle of the natural judge.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Natural judge, Impartiality, Appointment, Federal supreme court, Ideologization

1. INTRODUÇÃO

O direito de ser julgado por um juiz imparcial é fundamental em um Estado Democrático de Direito. Por conta disso, as partes, em um processo judicial, dispõem de garantias para atacar eventual situação que possa comprometer a atuação do magistrado nesse sentido. A imparcialidade é da essência do princípio do juiz natural e ostenta o *status* de direito às partes e dever ao magistrado.

Apesar disso, não se pode olvidar que a atuação de juízes e tribunais – pela importância assumida especialmente a partir da Constituição Federal de 1988 – tem sido questionada de forma frequente, não apenas por estudiosos, como também pela sociedade em geral. Nesse ambiente, a expressão ativismo judicial é utilizada para designar uma postura judicial que ultrapassa a esfera do puro exercício jurisdicional.

Com efeito, o juiz, enquanto indivíduo que é, possui, naturalmente, valores e pode professar determinada ideologia. No âmbito de sua vida privada, isso é fora de questionamentos. No entanto, uma atuação contaminada por razões que não promovem um julgamento objetivo precisa ser combatida, porquanto assim se infere do princípio do juiz natural.

No Brasil, independentemente de as críticas possuírem fundamento ou não, o Supremo Tribunal Federal tem se mostrado como o maior alvo das acusações de ativismo judicial. Em especial, isso demanda atenção em virtude de ser o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, de forma que suas decisões causam impacto direto nas respectivas atuações de juízes e tribunais.

Além disso, tem-se por agravante o fato de que os membros dessa Corte são escolhidos em processo que envolve apenas membros dos Poderes Executivo e Legislativo, em um procedimento que é, na prática, eminentemente político, não obstante disciplinado constitucionalmente.

Considerando esse cenário, esse estudo apresenta o seguinte problema de pesquisa: a escolha política dos membros do Supremo Tribunal Federal pode contribuir para a "ideologização" da Corte e consequente prejuízo de sua atuação imparcial, consistindo, assim, em uma violação ao princípio do juiz natural?

Para isso, o estudo foi desenvolvido em três partes bem definidas, a saber: a) análise da imparcialidade como direito das partes e dever do magistrado e desdobramento natural do princípio do juiz natural; b) verificação da existência de eventual relação entre a quebra da imparcialidade e o ativismo judicial; e c) exame da possibilidade de o modo de escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal contribuir para a formação de uma Corte ideologizada.

Como metodologia, a pesquisa teve como base o método dedutivo, com estudo bibliográfico, jurisprudencial e analítico de artigos e de obras relevantes a respeito do assunto.

Com efeito, a importância do problema é ressaltada em razão das inúmeras críticas proferidas à atuação do órgão de cúpula do Judiciário brasileiro. Nada obstante, vale frisar que não se buscará, no presente estudo, analisar os pormenores da atuação, mas, tão somente, promover o debate acerca da maneira de escolha da composição da Corte, de modo a indicar se esta necessita ser repensada, como forma de assegurar uma atuação imparcial.

2. A IMPARCIALIDADE COMO DESDOBRAMENTO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

O processo de redemocratização do Brasil ficou marcado como o período de derrocada de um regime antidemocrático. Com efeito, a promulgação da Constituição Federal de 1988, enquanto resultado, reafirmou as bases do Estado brasileiro em torno dos ideais de direito e de democracia.

Nesse cenário, aponta-se o surgimento de um novo Constitucionalismo (usualmente denominado de Neoconstitucionalismo), produto de uma série de mudanças que tiveram como objetivo fundamental a efetivação de direitos e garantias constitucionais.

Consoante entendimento de Barroso (2005), as transformações introduzidas pela Constituição de 1988 – a exemplo da criação de novos direitos e de novas ações destinadas a efetivá-los – aumentaram a demanda por justiça na sociedade, como reflexo do resgate da cidadania e da conscientização das pessoas. Nesse ambiente, de acordo com o autor, verificou-se uma ascensão institucional do Poder Judiciário, que passou a desempenhar papel relevante, porquanto questões políticas e sociais passaram a ser levadas à apreciação judicial, em um fenômeno conhecido como judicialização de políticas públicas.

Em verdade, na medida em que a judicialização é reflexo da importância assumida pelo Judiciário na efetivação de direitos, o desenvolvimento da atividade jurisdicional implica na imposição de determinados comportamentos a juízes e tribunais, de sorte que suas atuações devem estar em plena consonância com os valores constitucionais.

Em meio a isso, o princípio do juiz natural como sendo de natureza imprescindível a qualquer Estado que se pretenda Democrático de Direito. É dizer, conquanto o Judiciário tenha assumido importante função, o juiz natural é garantia processual do cidadão quando da prestação jurisdicional estatal. Com isso, mister esclarecer pontos conceituais a respeito deste princípio, bem como traçar alguns desdobramentos práticos de sua existência.

De acordo com Alvim (2020, p. 78), pelo princípio do juiz natural, depreende-se a ideia de que "todos têm, em igualdade de condições, direito a um julgamento por juiz independente e imparcial, segundo as normas legais e constitucionais". Ou seja, o juiz natural – também denominado pelo autor de juiz legal ou constitucional – é aquele que já é competente para julgar e processar determinado fato no momento de sua ocorrência. (ALVIM, 2020) Neste diapasão, Bueno (2020) esclarece que o juiz será natural quando a Constituição o indicar ou o permitir competente.

Outrossim, Marinoni, Mitidiero e Sarlet (2020, p. 863) definem juiz natural como aquele que é "*imparcial*, *competente* e *aleatório*. É o juiz a que é constitucionalmente atribuído o dever de prestar tutela jurisdicional e conduzir o processo de forma justa".

De modo efetivo, o exame das definições doutrinárias permite observar a presença de dois requisitos imprescindíveis para que um juízo seja considerado natural, a saber: a) competência previamente fixada ou autorizada pela Constituição Federal; e b) imparcialidade de atuação.

A fixação da competência prévia objetiva materializar o que é determinado no inciso XXXVII do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que "não haverá juízo ou tribunal de exceção". (BRASIL, 1988) Veda-se, com isso, a criação de tribunais por encomenda, constituídos *ex post facto*, de modo a julgar com parcialidade em favor ou em prejuízo de alguém. (SILVA SEGUNDO, 2009)

Deveras, ainda que houvesse silêncio da Constituição a esse respeito, a existência de tribunais de exceção ou *ad hoc* não estaria de acordo com os valores constitucionais. Com efeito, a criação de um órgão julgador após a ocorrência de determinado fato violaria o princípio do juiz natural pela simples razão de restar prejudicada a sua atuação com imparcialidade. Diante disso, verifica-se que a atuação imparcial é requisito essencial do princípio do juiz natural.

Insta salientar, no entanto, que, na esteira do entendimento de Montenegro Filho (2019), a vedação à criação de tribunais de exceção não tem vinculação com a criação de Justiças Especializadas ou Especiais. Estas, a outro turno, retiram seu fundamento de existência de norma constitucional, não ocorrendo criação excepcional para resolução de determinado caso.

Retomando o juiz natural do ponto de vista do requisito essencial da imparcialidade, espera-se, com esta, que o magistrado atue de forma objetiva e equidistante em relação às partes, a fim de impedir que a emissão de juízos de valor puramente pessoais interfira na condução do processo e em seu respectivo julgamento.

Sobre isto, Marinoni, Mitidiero e Sarlet asseveram que:

> A imparcialidade está na ausência de interesse judicial na sorte de qualquer das partes quanto ao resultado do processo. É um *requisito anímico* do juiz. *Nemo iudex in re propria*. Tamanha a importância da imparcialidade que a doutrina a ensarta como elemento do próprio conceito de jurisdição. E é compreensível que assim o seja, já que *sem imparcialidade não há possibilidade de tratamento isonômico entre as partes*. (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2020, p. 864)

Como se depreende, a imparcialidade é requisito anímico do juiz. É uma garantia às partes de que este, em tese, atuará com equidistância, de forma a assegurar a paridade de armas no processo. Apresenta-se, desse modo, como forma de limitação do poder do Estado, constituindo direito do indivíduo em face de possível arbitrariedade estatal.

É fundamental ressaltar os ensinamentos de Bueno (2020), quando aduz que a imparcialidade – conquanto seja desdobramento do princípio do juiz natural – não é garantida apenas com a preexistência do órgão judiciário em relação ao fato sob julgamento. A valer, consoante o autor, é necessário que o magistrado em si, pessoa física dotada de valores e concepções pessoais da vida, seja indiferente em relação ao litígio, ou seja, "um *terceiro*, totalmente estranho e indiferente à sorte do julgamento e ao destino de todos aqueles que, direta ou indiretamente, estejam envolvidos nele". (BUENO, 2020, p. 142)

Nesse cenário, a efetivação da imparcialidade deve ser analisada sob dois aspectos. O primeiro em relação ao juiz, pelo que se entende que o ordenamento jurídico deve estar ordenado de modo a estabelecer garantias que lhe proporcionem independência e uma atuação imparcial. O segundo, por sua vez, em relação às partes, que devem dispor de meios processuais efetivos para assegurá-la em face de eventual prejuízo.

Como assevera Alexandre de Moraes (2020), não se pode compreender um Estado democrático de direito sem um Poder Judiciário que seja autônomo e independente, razão por que a Constituição Federal assegura algumas garantias aos magistrados, tais como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Assim, de acordo com o autor, "é preciso um órgão independente e imparcial para velar pela observância da Constituição e garantidor da ordem na estrutura governamental". (MORAES, 2020, p. 553)

Sem embargos, independência e imparcialidade, em que pese estejam relacionados, não são sinônimos. Sobre isso, importantes as lições de Souza (2018), quando leciona que a independência está vinculada ao Judiciário enquanto poder, ao passo em que a imparcialidade está mais ligada ao exercício da atividade jurisdicional em si. No entanto, apesar de distintas, são complementares. Em verdade, a "independência seria um *prius* da imparcialidade judicial,

mas não se confunde com ela. [...] A independência é uma garantia de que o juízo possivelmente será imparcial". (SOUZA, 2018, p. 87)

Isto posto, embora lúcida a ideia de que independência não seja garantia de imparcialidade – assim como também a fixação prévia de competência também não o será – é inegável que as garantias constitucionais da magistratura representam um reforço no sentido de que juiz atue forma imparcial. Caso isso não se verifique na prática, a violação da imparcialidade passa a ser observada sob o aspecto das partes.

Nesse sentido, valiosas as lições de Alexandre de Moraes:

> O direito a um juiz imparcial constitui, portanto, garantia fundamental na administração da Justiça em um Estado de Direito e serve de substrato para a previsão ordinária de hipóteses de impedimento e suspeição do órgão julgador. Sempre, repita-se, no intuito de garantir a imparcialidade do órgão julgador. (MORAES, 2007, p. 37)

As hipóteses de impedimento e suspeição visam, conforme observado, garantir a imparcialidade do órgão julgador, de forma que é dever do juiz declarar-se impedido ou suspeito, se assim o for. Caso isso não ocorra, as partes dispõem de garantias processuais (ou exceções) que objetivam assegurar uma prestação jurisdicional imparcial.

Assim sendo, Montenegro Filho (2019) verifica que as exceções processuais têm por escopo preservar a imparcialidade do magistrado, evitando que atue nas situações em que está impedido ou é suspeito. Para o autor, a inexistência de impedimento ou de suspeição é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, como expressão do juiz natural.

Em suma, o princípio também se configura em garantia, que pode ser violada de duas formas: com a criação de juízos ou tribunais de exceção e com a atuação parcial do magistrado. Quanto a esta, tem-se que a imparcialidade é dever fundamental do juiz, independentemente de estar enquadrado em quaisquer das hipóteses de impedimento ou de suspeição. É desdobramento lógico do princípio do juiz natural

Ainda assim, há casos em que, mesmo diante de um juízo com competência previamente fixada e de inexistente impedimento ou suspeição, a parcialidade do órgão judicial tem sido colocada em questionamento. Vale dizer, nessas hipóteses, a atuação do Poder Judiciário tem sido alvo de ataques em face do próprio conteúdo de determinados julgamentos, especialmente por conta de decisões acusadas de ativistas.

Com efeito, em situações assim, embora o princípio do juiz natural aparente estar sendo cumprido, encontra-se, em verdade, maculado por uma atuação enviesada e ideologizada.

Diante disso, o tópico seguinte buscará analisar o fenômeno do ativismo judicial, tomando por base o dever de atuação imparcial do órgão judicial, sustentáculo do princípio do juiz natural.

3. ATIVISMO JUDICIAL E A VIOLAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JURISDICIONAL

Hodiernamente, muito se fala sobre ativismo judicial. Apesar disso, sua definição ainda não comporta clareza suficiente para que seja livre de questionamentos. Em verdade, a palavra "ativismo" carrega, em sua maioria das vezes, um sentido pejorativo, embora vozes defendam que, a depender da ocasião, uma postura judicial ativista possa ser benéfica ou maléfica.

Na esteira do entendimento de Continentino a respeito do ativismo judicial, observa-se que:

> Em geral, aqui, os autores tomam-no por sinônimo de extrapolação das funções inerentes ao Poder Judiciário. [...] O uso do conceito de ativismo traz consigo um ônus argumentativo, o qual – pela força semântica negativa que adquiriu – termina por ser deixado de lado, interrompendo- -se o debate crítico. Em outras palavras, assistimos a uma crítica superficial e não fundamentada das decisões judiciais e, em particular, do Supremo Tribunal Federal, o que, no fundo, revela uma mera ideologização da visão de nossa prática judicial e do seu discurso crítico. (CONTINENTINO, 2012, p. 145)

.

Neste diapasão, Cross e Lindquist (2007), ao realizarem estudo sobre a postura da Suprema Corte dos Estados Unidos, asseveram que o conceito de ativismo judicial é escorregadio e, inclusive, em alguns casos, contraditório. Afirmam que a ausência de consenso faz com que tenha servido como mera ferramenta ideológica de ataque a opositores políticos.

Para Streck (2016, p. 724), "o ativismo sempre é ruim para a democracia, porque decorre de comportamentos e visões pessoais de juízes e tribunais, como se fosse possível uma linguagem privada, construída à margem da linguagem pública."

Nesse ponto, de forma a ilustrar a acepção conceitual controvertida, vale destacar o entendimento de Barroso (2012), para quem o ativismo judicial é simplesmente uma atitude consistente em interpretar a Constituição de maneira proativa, com expansão do sentido e do alcance de algumas de suas normas. Assim, em conformidade com o autor, esse agir proativo se manifesta em uma interferência na esfera de atuação dos demais Poderes, porém com o objetivo de concretizar valores e fins constitucionais.

A importância na elucidação das definições antagônicas de Streck (2016) e de Barroso (2012) reside não apenas no sentido de reafirmarem o imbróglio conceitual a respeito do ativismo. Outrossim, a própria concepção de apresentar-se como algo benéfico ou maléfico para a democracia é colocada sob questionamento.

Ademais, importa mencionar que a definição de ativismo judicial de Barroso (2012) está conectada de forma intrínseca ao próprio exercício da jurisdição constitucional, razão por que, para ele, não seria um comportamento, *prima facie*, negativo.

Todavia, como assevera Tassinari (2013), no controle de constitucionalidade, a atuação jurisdicional apenas será legítima se promover respostas adequadas do ponto de vista da Constituição, indo ao encontro, por conseguinte, de sua concretização. A outro turno, caso a decisão seja mera expressão de vontade ou de consciência do julgador, terá como resultado o desvirtuamento do texto constitucional.

Desse modo, sem olvidar que o exercício da jurisdição constitucional retira seu fundamento de validade da própria Constituição, verifica-se a existência de uma linha tênue de diferenciação entre uma decisão que é ativista e uma decisão que concretiza valores constitucionais.

Sobre isso, na esteira da compreensão de Streck (2016), o ativismo judicial está profundamente ligado à resposta que o Judiciário vai oferecer às questões que lhe forem submetidas. E acrescenta:

> Há uma pergunta fundamental que deve ser feita e que pode dar um indicador se a decisão é ativista ou não: a decisão (uma determinada decisão), nos moldes em que foi proferida, pode ser repetida em situações similares? Sendo a resposta um "não", há fortes indícios de que estejamos a ingressar no perigoso terreno do ativismo. (STRECK, 2016, p. 725)

Embora o autor a aponte como indiciária, vale ressaltar que a ideia de repetibilidade do conteúdo decisório a casos similares não parece ser medida suficiente para identificação de ativismo judicial, sobretudo em face da existência de decisões proferidas em sede de demandas repetitivas, que também não estão imunes a enviesamento.

No entanto, parece acertada – ainda que incompleta, porém suficiente ao estudo que aqui se propõe – a concepção de ativismo que apresenta como ponto de partida a identificação de um comportamento do magistrado que se demostra mais comprometido com seus ideais pessoais e menos próximo do dever jurisdicional que lhe é ínsito: a concretização constitucional.

Nesse cenário, esse agir proativo carregado de subjetividade não apenas compromete a imparcialidade do julgador, como também viola a esfera de atuação dos demais Poderes, em especial o Legislativo.

Assim é que, na visão de Ramos:

> [...] por ativismo judicial deve-se entender o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos). Há, como visto, uma sinalização claramente negativa no tocante as práticas ativistas, por importarem na desnaturação da atividade típica do Poder Judiciário, em detrimento dos demais Poderes. (RAMOS, 2015, p. 131)

Com efeito, em um ambiente normativo que comporta forte carga de subjetividade interpretativa – natural de alguns dispositivos constitucionais –, o juiz corre o risco de não se desvencilhar de suas concepções valorativas no ato decisório, o que pode acarretar a manifestação impositiva de sua visão ideológica, em uma verdadeira "atividade legiferante judicial".

Sobre esse assunto, mister traçar alguns pontos para fins de desconstrução da compreensão falaciosa, embora usualmente aceita, de que há uma ligação quase que inafastável entre as decisões liberais (ou progressistas) e o ativismo judicial.

Com relação a isso, pertinentes a compreensões de Abboud e Lunelli:

> [...] nem sempre decisões ativistas serão obrigatoriamente "progressistas" ou "vanguardistas". E a razão para tanto é simples: posturas ativistas pressupõem decisões judiciais baseadas nas considerações pessoais ou políticas próprias do julgador, mas essas, a depender do caso, poderão conduzir tanto a resultados "liberais" quanto a resultados "conservadores". Daí não haver sentido em se falar acerca de bom ou mau ativismo. O ativismo é uma degeneração ideológica da atividade interpretativa/aplicativa do Judiciário. (ABBOUD; LUNELLI, 2015, p. 25)

Com vistas a reforçar ainda mais a ruptura com essa concepção equivocada, cumpre realizar observação pontual e elucidativa a respeito da experiência ativista norte-americana, porquanto, malgrado a aplicação do direito se diferencie da realidade brasileira, alguns aspectos podem ser compreendidos como universais.

Nesse sentido, o estudo de Cross e Lindquist (2007) evidencia a existência histórica de duas Cortes norte-americanas que, não obstante tenham adotado posturas antagônicas, foram profundamente questionadas por atuarem de maneira ativista, a saber: a Suprema Corte do *Chief Justice* Warren, conhecida por suas decisões liberais, e a Suprema Corte do *Chief Justice* Rehnquist, considerada extremamente conservadora.

Desse modo, observa-se que uma decisão ativista não pressupõe a adoção de um viés progressista ou conservador, de maneira que o problema não reside na ideologia em si. Ao contrário, o ativismo judicial, como se tem vislumbrado, diz mais respeito à postura do juiz ao decidir, quando o faz em conformidade com suas concepções ideológicas, distanciando-se dos valores constitucionais.

Por essa razão:

> Ativista é toda decisão judicial que se fundamente em convicções pessoais ou no senso de justiça do intérprete, à revelia da legalidade vigente, entendida aqui como legitimidade do sistema jurídico, e não como mero positivismo estrito ou subsunção rasteira do fato ao texto. (MENDES; ABBOUD, 2019, p. 4)

Esse comportamento compreende o desenvolvimento de uma função que é típica de outro Poder, ao tempo em que prejudica a imparcialidade imprescindível à condução do processo e a seu respectivo julgamento.

Como cediço, a imparcialidade exige que o juiz atue no processo de maneira objetiva, sem quaisquer influências de ordem subjetiva, pessoal e/ou antijurídica, estando à disposição das partes algumas garantias para que seja possível atacar eventual ato discriminatório. (SOUZA, 2018, p. 43)

Em suma, firmada a premissa de que uma postura ativista – enquanto manifestação de uma vontade ideológica do juiz, alheio às disposições constitucionais – é violadora de sua atuação imparcial, passar-se-á a analisar, no tópico seguinte, em que medida a forma de escolha política dos membros do Supremo Tribunal Federal pode contribuir para uma atuação maculada por valores pessoais dos Ministros, configurando-se em uma violação do princípio do juiz natural.

4. O MODO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO RISCO DE UMA ATUAÇÃO ENVIESADA

Antes de tudo, cumpre analisar a maneira como a Constituição Federal determina o procedimento de escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal. Somente a partir dessa concepção será possível examinar se o mecanismo – essencialmente político, porquanto envolve a atuação dos demais Poderes da República – pode, em alguma medida, interferir na atuação do magistrado, com prejuízo de sua imparcialidade.

Para isso, importante o conhecimento do artigo 101 da Constituição Federal, que assim dispõe:

> Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
> Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, pode-se afirmar que o procedimento se desenvolve em três fases. Em primeiro lugar, o Presidente da República escolhe um cidadão em conformidade com os critérios estabelecidos no *caput* do artigo 101. Vale dizer, conquanto esteja limitado por este dispositivo, o Chefe do Executivo Federal goza de considerável margem de discricionariedade em sua indicação. Em segundo lugar, o cidadão escolhido passa por sabatina no Senado Federal, que pode rejeitá-lo ou aprová-lo apenas por maioria absoluta. Por fim, se aprovado, o cidadão será nomeado Ministro pelo Presidente da República.

De acordo com Pegoraro (2006), a forma de escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal é a mesma desde sua criação, em 1891. Houve, no entanto, apenas mudanças pontuais no que tange às idades mínima e máxima e ao número de membros da Corte. (NEVES; SOUZA, 2019, p. 26) Não obstante, é oportuno afirmar que esse procedimento precisa ser repensado em razão de ser alvo constante de pertinentes críticas.

Com efeito, como asseveram Tibolla e Baréa (2015, p. 10), uma das dificuldades na escolha reside no critério "notável saber jurídico", especialmente em razão de comportar elevada subjetividade, não configurando algo que se possa aferir com exatidão. Essa abstração pode levar a escolhas equivocadas, a exemplo do caso do médico Barata Ribeiro. Este, de acordo com as autoras, foi nomeado Ministro sem nunca ter frequentado curso de Direito, tendo sido vetado pelo Senado somente nove meses após ter assumido o cargo.

Diante disso, questiona-se se a sabatina realizada pelo Senado Federal tem se constituído mecanismo idôneo para aferição do critério "notável saber jurídico". Sobre isso, Pegaroro (2006) observa que o sistema de escolha no Brasil é igual ao dos Estados Unidos. No entanto, a experiência norte-americana demonstra que "a argüição e a aprovação do Senado têm caráter explicitamente político" (PEGARORO, 2006, P. 6-7), pelo que tem resultado em inúmeros casos de rejeições a indicações feitas pelo Presidente.

Com relação ao Brasil, tem-se que:

> [...] a situação não se mostra igual, no tocante à questão de recusa pelo Senado. Para as posições contrárias à atual forma de escolha dos Ministros do STF, a sabatina do Senado é apenas burocrática e nenhuma indicação é recusada. Historicamente, vale ressaltar que cinco indicados pelo Presidente para a vaga de ministro foram rejeitados. E todas as rejeições ocorreram no governo do marechal Floriano Peixoto, pois o abuso nas indicações do marechal era evidente: um dos indicados era médico e dois deles eram generais. (PEGARORO, 2016, p. 7)

Ademais, vale destacar que o procedimento de escolha dos membros do órgão de cúpula do Judiciário brasileiro não envolve atuação deste Poder, evidenciando-se, por conseguinte, a natureza essencialmente política da indicação, malgrado isso não seja explicitamente notável como na experiência norte-americana.

Na contramão desse entendimento, parte dos estudiosos entende que a participação dos Poderes Legislativo e Executivo no processo de escolha dos membros da Suprema Corte – em virtude de aqueles serem aqueles submetidos ao crivo popular – faz com que, de certo modo, esteja sendo respeitada a vontade do povo. (NEVES; SOUZA, 2019, p. 27)

Ainda que se sustente a ideia de que há manifestação de uma vontade social de modo indireto, é importante considerar, conforme analisam Jaloretto e Mueller (2011, p. 173), que o Supremo Tribunal Federal é constitucionalmente pertencente à estrutura do próprio Poder Judiciário. Ou seja, não é Corte Constitucional nos mesmos moldes de países em que esta é constituída por representantes de todos os Poderes. Em verdade, essa concepção é importante porque as decisões deste órgão exercem influência sobre os demais tribunais e juízes, de forma que qualquer ingerência compromete a independência de todo o Poder.

Com isso, tem-se que eventual politização do Supremo Tribunal Federal pode resultar em um enviesamento da Corte e, consequentemente, na tomada de decisões ativistas que surtirão efeitos em toda estrutura do Poder Judiciário. Decerto, como demonstrado em tópico anterior, o ativismo judicial, como reflexo da tomada de decisões ideológicas, prejudica a imparcialidade do órgão e constitui violação do princípio do juiz natural, tão fundamental no Estado Democrático de Direito.

Conforme leciona Barroso (2012), o risco de politização da Justiça é uma das objeções à judicialização e ao ativismo judicial. Nesse espeque, observa que há uma relação entre Direito e Política, de maneira que a linha que os divide nem sempre é nítida. Por conseguinte, entende que Direito é e não é, a um só tempo, Política. Assim, Direito é Política porque:

> a) sua criação é produto da vontade da maioria, que se manifesta na Constituição e nas leis; b) sua aplicação não é dissociada da realidade política, dos efeitos que produz no meio social e dos sentimentos e expectativas dos cidadãos; c) juízes não são seres sem memória e sem desejos, libertos do próprio inconsciente e de qualquer ideologia

> e, consequentemente, sua subjetividade há de interferir com os juízos de valor que formula. (BARROSO, 2012, 29)

Com efeito, admitir a interferência de juízos de valor na atuação do juiz pressupõe a quebra da imparcialidade, em que pese se conceba como verdadeiro que todos tenham desejos, vontades e professem, no âmbito de suas vidas privadas, determinada ideologia.

Ao analisar essa visão de Barroso de que Direito é e não é Política (2013), Tassinari (2013), por sua vez, entende que o posicionamento é contraditório, porquanto não demonstra qual papel a Política desempenha no Direito, fazendo com que aquela assuma alta carga de subjetivismo.

Longe de buscar respostas a isso no presente estudo (posto que demanda um olhar mais específico e aprofundado), entende-se que a inegável proximidade entre Direito e Política não é tal que ambos se confundam entre si. Dessa forma, embora um seja produto do outro, a atividade do magistrado deve ser de estrita observância à Constituição e à lei. É dizer, não é cabível ao juiz atuar politicamente, com adoção de juízos de valor que comprometam a sua imparcialidade. É justamente em razão disso que o Supremo Tribunal Federal tem sido duramente atacado em algumas decisões consideradas ativistas.

À vista disso:

> O que se pretende colocar nesta indagação são as receosas decisões da Suprema Corte, que neste liame deixam de lado a observância puramente da regra normativa do direito e da justiça para uma visão totalmente política ou ativista. Assim, sob inúmeras influências, ideológicas, dogmáticas, partidárias etc..., vai se exaurindo a apreciação de preceitos jurídicos e, com isso, não há transparência nas resoluções nas deliberações desta Corte (Princípio da Impessoalidade). (FRANCO; CORRÊA, 2017, p 46)

De acordo com Pegoraro (2006), ocorre a politização da justiça quando os demais Poderes interferem no Judiciário, sendo, justamente, a forma de escolha dos ministros da Corte Suprema uma forma de interferência.

Com efeito, ao escolherem, aprovarem e nomearem Ministros para o órgão de cúpula daquele Poder, o Legislativo e o Executivo interferem em seu funcionamento, de maneira que a escolha manifesta caráter eminentemente político. Com isso, algumas decisões são proferidas em razão de interesses puramente partidários, em lugar de guardarem amparo jurídico, constitucional. (PEGORARO, 2006)

Neste seguimento, pertinentes as colocações de Neves e Souza (2019):

> Pelas atribuições constitucionais dadas a Corte Constitucional Brasileia, a melhor forma de se escolherem os membros do Supremo Tribunal Federal, acarretaria na real possibilidade de que os ministros exerçam tal ofício com legitimidade, imparcialidade e dignidade em razão da enorme importância desse Tribunal na esfera judiciária. Assim entrando em questão a mistura da política com o direito, o STF tem o papel de intercalar o político com o jurisdicional, uma vez que deve utilizar ao mesmo tempo a rigorosidade da lei e a política, pois tem por responsabilidade realizar a defesa do cidadão perante os poderes estatais, garantindo a todos os direitos fundamentais. (NEVES; SOUZA, 2019, p. 18)

À vista do exposto, não se pode negar que a forma de escolha política dos membros do Supremo Tribunal Federal pode atingir a independência do órgão e, consequentemente, a imparcialidade nos julgamentos.

Deveras, uma escolha nos moldes como é proposta, ainda que constitucional, pode fazer com que o magistrado esteja mais comprometido com a ideologia daqueles que os escolheram (ou com a pessoal) do que com o seu maior mister, que é atuar como guardião da Constituição, efetivando direitos e garantias, de forma puramente jurídica.

Em suma, longe de propor nestas linhas novos mecanismos de escolha dos membros, entende-se ser suficiente, em face de tudo que foi exposto, a compreensão de que riscos existem, e que outros procedimentos, tais como a necessária colegialidade em temas e decisões de impacto, precisam ser analisados e adotados, com o objetivo especial de combater a ideologização da Corte e de resguardar sua atuação imparcial, tamanha a importância que suas decisões irradiam por todo o Poder Judiciário.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi observado, a promulgação da Constituição Federal de 1988, fruto do processo de redemocratização brasileiro, inaugurou uma série de transformações, a exemplo da conscientização das pessoas a respeito da busca pela concretização de seus direitos e garantias fundamentais. É dizer, não mais bastava a previsão constitucional. Era preciso efetivá-los.

Com essa mudança de postura, as pessoas encontraram amparo no Judiciário, levando à apreciação desse Poder diversas questões controvertidas. Desse fenômeno natural – denominado de judicialização – decorreu sua ascensão institucional, que, no entanto, precisa ser analisada à luz dos demais dispositivos constitucionais. Em verdade, na medida em que a Constituição atribui a juízes e tribunais papel importante na efetivação de direitos, também disciplina regras de comportamentos que devem ser seguidas no exercício da jurisdição.

Dessarte, verificou-se que é direito das partes e dever do magistrado uma atuação imparcial, equidistante, de forma a preservar um “julgamento correto”, do ponto de vista da

condução do processo e do conteúdo apresentado nos autos. Essa imparcialidade é desdobramento do princípio do juiz natural.

No estudo, verificou-se que esse princípio não apenas impõe um dever de imparcialidade ao magistrado, como também garante às partes que a competência para julgamento seja fixada previamente, de forma a evitar a criação de tribunais de exceção, constituídos *ex post facto*. Com efeito, a criação de juízos após o fato também prejudica a imparcialidade do magistrado, tendo em conta que a sua atuação será destinada a reprimir determinada conduta. Assim, o princípio do juiz natural tem como núcleo essencial assegurar a imparcialidade jurisdicional.

Não obstante, juízes e tribunais têm sido usualmente questionados no que concerne a algumas decisões consideradas ativistas. Diante disso, delimitou-se que o ativismo judicial decorre de uma atuação enviesada do juiz, deixando-se contaminar, no exercício da jurisdição, por concepções puramente pessoais e ideológicas. Ademais, observou-se que o ativismo judicial não apenas faz o Judiciário intervir na esfera de atuação dos demais Poderes, como também prejudica a imparcialidade do magistrado, violando, por conseguinte, o princípio do juiz natural.

Nesse ambiente, analisou-se que o modelo constitucional determinado para a escolha dos membros do Supremo Tribunal Federal poderia alimentar uma possível "ideologização" da Corte.

A Constituição atribui aos Poderes Executivo e Legislativo a competência para a escolha dos Ministros do órgão de cúpula do Judiciário, não tendo a participação direta e nem indireta deste último, restando inegável a concepção de que o processo é essencialmente político. Nesse sentido, em que pese alguns critérios constitucionais devam ser observados, há inegável risco de que a escolha do Presidente da República e a sabatina do Senado Federal, não alcance o seu objetivo, a exemplo da dificuldade de aferição do abstrato "notável saber jurídico".

A aproximação entre a política e a Suprema Corte brasileira pode produzir aspectos negativos em sua atuação, pelo que o magistrado pode atuar inclinado por percepções ideológicas ou partidárias.

Em verdade, não se está, com isso, a conceber que uma escolha que não seja política resulte em garantia da imparcialidade, a exemplo dos juízes de carreira, que também podem ter uma atuação enviesada. No entanto, diante das inúmeras acusações de uma postura ativista - no sentido enviesado e negativo que tratado atribuído nesse estudo - do Supremo Tribunal Federal, é essencial repensar o procedimento de escolha e buscar mecanismos que reduzam o risco de

parcialidade de seus membros, porquanto uma atuação imparcial é da essência do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo Judicial e Instrumentalidade do Processo. **Revista dos Tribunais**, v. 242, p. 21-47, abr. 2015. Disponível em: http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Ativismo-e-Instrumentalidade-do-Processo-v.-digital.pdf. Acesso em: 27/11/2021.

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **[Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, v.5, nº 1, 2012, p.23-32. Disponível em: https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388. Acesso em 24/11/2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27/11/2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Parte Geral do Código de Processo Civil, v. 1, 10 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Ativismo Judicial: Proposta Para uma Discussão Conceitual. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a.49, nº 193, jan./mar. 2012, p.141-149. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496925/RIL193.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 25/11/2021.

CROSS, Frank B.; LINDQUIST, Stefanie A. The scientific study of judicial activism. **Minn. L. Rev.**, v. 91, p. 1752, 2006. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1651&context=mlr. Acesso em: 25/11/2021.

FRANCO, Evanilde Gomes; CORRÊA, Ananias de Oliveira. Critérios Políticos e/ou discricionários na escolha dos Ministros do STF**. Revista de Direito da Faculdade Estácio do Pará**. Belém, v. 4, n. 6, p. 37-59, Dez., 2017. Disponível em: http://www.revistasfap.com/ojs3/index.php/direito/article/view/143/145. Acesso em: 28/11/2021.

JALORETTO, Maria Fernanda; MUELLER, Bernardo Pinheiro Machado. O Procedimento de Escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – uma análise empírica. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, V. 2, nº 1, p. 170-187, jan./jun, 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3091658. Acesso em: 27/11/2021.

MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. Revista e Atualizada, São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; ABBOUD, Georges. Ativismo Judicial: Notas introdutórias a uma polêmica contemporânea. **Revista dos Tribunais**, v. 1008, out. 2019. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/60537941/RTDoc_06-09-2019_18_27_PM20190909-24886-1etvac1-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1637994395&Signature=goshRB5FLQpIHAOIBEI26SNl6I3wHidqwWKM3kTkbhQU8GKXnVDh25neuEIYPZo4wkreZ815MTocEUrs7uJI~6F9i0h745c6JZeJpTfRfFd8BCU51EFz3h9~i75DqS2woSFYRMWJ~uQ591vXeO1aTCzZcjVg21vgAkEWP5AkFJVKjYvUReTd~l-rEellaLt6hD49abpSCxA8uayen0WAmdeEi5MqLhcJUjrfzCKDPP7ypQBfdrf87DQmhNBHudYw482pqtTl6x7tGcpSbcIO1L9DMW5TaJKgZsFPfsSakMhuiV4QvCV2r2H56yI7SoUPd-DM2Z8tTIbZUUvpOu1HGg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 27/11/2021.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito Processual Civil**. 14.ed, São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, Alexandre de. Combate à corrupção e respeito ao Princípio do Juiz Natural como garantia constitucional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 19, n. 9, set. 2007. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/16047811.pdf. Acesso em: 25/11/2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36.ed., São Paulo: Atlas, 2020.

NEVES, Sinvaldo Conceição; SOUZA, Edson Kayque Batista de. A politização da forma de nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito**, Barreiras, v.7 n.1, p.17-36, jan./jun. 2019. Disponível em: http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/266. Acesso em: 27/11/2021.

PEGORARO, Joana Cristina. **A Política na Corte**: uma análise da forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Ciência Política). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: 2006. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/8673/000585793.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27/11/2021.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial**: parâmetros dogmáticos. 2.ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA SEGUNDO, Edval Borges da. **Conteúdo e Aplicabilidade do Princípio do Juiz Natural**. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal da Bahia, Salvador: 2009. Disponivel em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/9293/1/Edval%20Borges%20da%20Silva%20Segundo.pdf. Acesso em: 25/11/2021.

SOUZA, Artur César de. **A parcialidade positiva do juiz**. São Paulo: Almedina, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Entre o Ativismo e a Judicialização da Política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, Joaçaba, v.17, nº 3, set./dez. 2016, p.721-732. Disponível

em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/12206/pdf. Acesso em: 12/06/2021.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo Judicial**: Limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

TIBOLLA, Diana; BARÉA, Marina. A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. **I Seminário de Direito Constitucional**, v.1, n.1, p. 7-14, 2015. Disponível em: https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/sdc/article/view/7772. Acesso em: 27/11/2021.